CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2004

(Apensados Projetos de Lei nº 7.642, de 2006; nº 1.676, de 2007; nº 2.956, de 2008; nº 3.496, de 2008, e nº 5.452, de 2009)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Autora: Deputada **Dra. CLAIR**

Relator: Deputado **HUGO LEAL**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

O presente projeto de lei tem por escopo alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para determinar que, nas ações trabalhistas, a parte só pode atuar representada por advogado legalmente habilitado, além de fixar critérios para a condenação do vencido em honorários advocatícios de sucumbência.

À proposição, foram apensados os seguintes projetos:

1. **PL nº 7.642, de 2006**, que altera a redação do art. 791 da CLT, para dispor sobre representação e

assistência judiciária e revoga os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970;

2. **PL nº 1.676, de 2007**, que também altera a redação do art. 791 da CLT, para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

3. **PL nº 2.956, de 2008**, que acrescenta parágrafos ao art. 790-B da CLT;

4. **PL nº 3.496, de 2008**, que acrescenta parágrafos ao art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, para conceder aos advogados autônomos o direito à sucumbência;

5. **PL nº 5.452, de 2009**, que altera a CLT, a fim de estender os honorários de sucumbência à Justiça do Trabalho.

Em 28 de outubro de 2009, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.392, de 2004, e os apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Nesta Comissão, o Relator da matéria, nobre Deputado Hugo Leal, apresentou parecer votando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, de todos os projetos de lei sob exame, na forma do substitutivo aprovado pela CTASP.

No entanto não podemos concordar com o entendimento do nobre Relator quanto ao mérito das proposições, sobretudo quanto à extinção do *jus postulandi* da própria parte nas ações trabalhistas.

A Constituição Federal, no inciso LV do seu art. 5º, prescreve que "***aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;".***

A Constituição, portanto, garante a todos amplo e irrestrito acesso à Justiça.

Ora, ninguém desconhece que existem situações, e não são poucas, em que o cidadão carente vê seu acesso à justiça dificultado,

quando não impedido, pelo fato de não encontrar profissionais que aceitem o patrocínio de sua causa, em razão dos irrisórios honorários que perceberão em face do baixo valor da demanda.

Sendo assim, ao contrário do que foi sustentado nas justificações das proposições, a retirada do *jus postulandi* da parte na Justiça do Trabalho, com certeza, terá por consequência resultado diverso do desejado. Em vez de proteger o trabalhador em juízo, representará, pelo contrário, a negação de acesso à Justiça a grande parcela de trabalhadores de baixo poder aquisitivo.

Na verdade, o *jus postulandi* da própria parte, não apenas na Justiça do Trabalho, representa uma garantia de acesso à justiça ao cidadão de baixo poder aquisitivo. O instituto se faz presente sempre que é necessário garantir o acesso ao Judiciário ao cidadão em determinadas situações, como nas causas de pequeno valor. São os casos dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/55) e Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). Também no processo penal, com referência aos institutos da revisão criminal e do *habeas corpus*, o cidadão comum pode deduzir, por si só, sua pretensão em juízo.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa das proposições sob exame, e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 3.392, de 2004; nº 7.642, de 2006; nº 1.676, de 2007; nº 2.956, de 2008; nº 3.496, de 2008; e nº 5.452, de 2009, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, de de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator

2011_12852